



PL 1619 /2017

PROJETO DE LEI Nº 1619 DE 2017
(Autoria: Deputado Distrital ROBÉRIO NEGREIROS)

Altera a Lei nº 5.767, de 14 de dezembro de 2016, que 'Estabelece a política consumerista de prestação de serviço de abastecimento de água e de coleta de esgoto no âmbito do Distrito Federal'.

L I D O

Em. 09/06/17

Secretaria Legislativa

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 1º da Lei nº 5.767, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II – em caso de inadimplemento, devem notificar o consumidor, antes de apresentar o nome do consumidor aos cadastros de negativação; "

Art. 2º Suprima-se o inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.767, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 3º O "caput" do art. 2º da Lei nº 5.767, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A prestação do serviço de fornecimento de água e de coleta de esgoto não pode ser interrompida ou cortada sem o aviso prévio de 60 (sessenta) dias."

Art. 4º Suprima-se o §1º do art. 2º da Lei nº 5.767, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 5º O §2º do art. 2º da Lei nº 5.767, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Em caso de corte do serviço, o consumidor deve ser notificado com antecedência mínima de 30(trinta) dias."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

me



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fazer a devida adequação da Lei nº5.767, de 14 de dezembro de 2016, que "Estabelece a política consumerista de prestação de serviço de abastecimento de água e de coleta de esgoto no âmbito do Distrito Federal as Resoluções da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA, em especial as Resoluções nº 13 e 14, de 2005.

Isso posto, tem por finalidade garantir aos consumidores os direitos essenciais referentes à relação contratual com a prestadora de serviço público referente ao Abastecimento de Água e Esgoto. Tais premissas elencadas na presente propositura encontram fundamento genérico na legislação consumerista de regência (Código de Defesa do Consumidor), sendo as especificações necessárias para evitar a grande quantidade de demandas da sociedade.

A propositura encontra respaldo constitucional na possibilidade de o Estado legislar sobre consumo nas particularidades que lhe entender conveniente e necessário para suprir a realidade local.

Logo, mister frisar que a regulação do mercado de consumo por meio de normas impostas pelo Estado para corrigir desequilíbrios, no Brasil, foram concebidas para a proteção de um novo sujeito de direitos fundamentais, o consumidor.

Ademais, o Estado também poderá legislar através da competência concorrente que lhe é auferida pela Constituição Federal, por meio de legislação específica - inciso V do artigo 24 da Constituição Federal.

Neste diapasão, com muita propriedade se ateu o professor Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (O Desvio de Poder na Função Legislativa, 1ª edição, editora FTD, p. 17/18), in verbis:

"O legislador, para agir, não carece de autorização especial da Constituição para produção de leis. Já o administrador só age quando autorizado explícita ou implicitamente em lei. O Poder Legislativo seria assim titular de competência geral "nata e natural"

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1619/2017
Folha Nº 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



para o exercício da função legislativa, não necessitando encontrar na Constituição fundamento positivo para sua conduta. Sua margem de liberdade de decisão e atuação seria, portanto, mais ampla, tendo natureza de vinculação material heterônoma qualitativamente inferior em relação à Administração.”

Dessa forma, cuidando-se de iniciativa de evidente interesse público, visto que sua adoção muito contribuirá para o aperfeiçoamento da Administração Pública e, pois, para a proteção e preservação do consumidor, contará ela, por certo, com o indispensável aval desta Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de Diante de todo o exposto, e pela nobreza do tema, conto com meus nobres pares para a aprovação desta proposta, a fim de conscientizarmos a nossa sociedade sobre questões importantes de proteção e defesa do consumidor do Distrito Federal.

Sala das sessões, de de de 2017.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1619/2017
Folha Nº 03



LEI Nº 5.767, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Estabelece a política consumerista de prestação de serviço de abastecimento de água e de coleta de esgoto no âmbito do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º As empresas responsáveis pela prestação do serviço de abastecimento de água e de coleta de esgoto no Distrito Federal devem observar as diretrizes contratuais estabelecidas nesta Lei, além daquelas estabelecidas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, quais sejam:

I – devem enviar a conta de prestação de serviço com detalhe minucioso dispondo sobre quantidade fornecida, quitação dos meses anteriores, valor de impostos aplicados, valores deduzidos por benefícios, valor total;

II – em caso de inadimplemento, devem notificar o consumidor e esgotar todas as fórmulas judiciais antes de apresentar o nome do consumidor aos cadastros de negativação;

III – os cadastros de negativação pela prestação de serviço devem ser claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão;

IV – a abertura de qualquer tipo de cadastro ou ficha de dados pessoais e de consumo deve ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele;

V – a comunicação deve ser feita de forma eficaz, oferecendo ao consumidor possibilidade de exercer seu direito de defesa e tempo hábil para que corrija ou mesmo impeça a inclusão do seu nome no cadastro;

VI – a multa por atraso deve ser comunicada por escrito e nos limites previstos no Código de Defesa do Consumidor;

VII – caso exista ação em curso perante a Justiça sobre o serviço prestado, conta de prestação apresentada ou qualquer motivo relacionado à prestação do serviço, não pode o nome do consumidor ser negativado ou o serviço ser interrompido;

VIII – em caso de inclusão do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, independentemente da notificação apresentada pelos órgãos oficiais, deve a empresa administradora do serviço notificar o consumidor sobre a iminente inclusão de seu nome nos referidos cadastros.



Art. 2º A prestação do serviço de fornecimento de água e de coleta de esgoto não pode ser interrompida ou cortada sem o aviso prévio de 90 dias e apenas no limite necessário para reparos e ajustes, salvo motivo de força maior.

§ 1º Em caso de inadimplemento do consumidor, devem ser esgotadas todas as formas de cobrança judicial e extrajudicial antes de se operar a interrupção do serviço.

§ 2º Em caso de corte do serviço, o consumidor deve ser notificado com antecedência mínima de 90 dias.

Art. 3º A contratação da prestação de serviço é pessoal e não estendida a terceiros quanto às obrigações.

Parágrafo único. A propriedade ou o proprietário não respondem por dívidas oriundas da prestação de serviços contratados por outro titular, locatário, ocupante ou qualquer pessoa que se responsabilize pelo adimplemento das contas de consumo.

Art. 4º Nos casos de defeito na prestação do serviço, a cobrança deve ser suspensa até a solução final ou a vistoria da empresa encarregada de tal mister.

Parágrafo único. O consumidor deve notificar, por qualquer meio, a empresa prestadora de serviço sobre suspeitas na qualidade da prestação do serviço, cabendo à empresa diligenciar ao local de instalação e comunicar ao consumidor o procedimento de verificação e conclusão da solicitação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2016

DEPUTADO JUAREZÃO

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 22/12/2016.

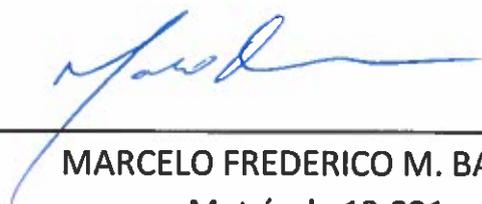
Sector Protocolo Legislativo
PU Nº 1619/2017
Folha Nº 058

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.619/17 que “Altera a Lei nº 5.767, de 14 de dezembro de 2016, que “Estabelece a política consumerista de prestação de serviço de abastecimento de água e de coleta de esgoto no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) Robério Negreiros (PSDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a” e “b”) e na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “j”), e, em análise de admissibilidade na e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 07/06/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1619 / 2017
Folha Nº 06
